TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 21/11/2018 11:07:35, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1007789-92.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Carlos Roberto Xavier e outro

Embargado: Pacto Tecnologia de Fomento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução requerida por NEUSA MARIA COELHO XAVIER E CARLOS ROBERTO XAVIER em face de PACTO TECNOLOGIA DE FOMENTO MERCANTIL alegando, em síntese, que o valor cobrado é muito superior ao efetivamente devido, pois a correção monetária foi aplicada de forma equivocada. Sustentam, ainda, que, ante a solidariedade estabelecida no contrato, também deve figurar como executado Jorge Henrique Carrara. Aduzem, por fim, ser abusiva a multa contratual estipulada em 20% para o caso de inadimplemento.

Pedem a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência.

A embargada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que a correção monetária foi corretamente calculada e não há que se falar em solidariedade. A multa para a hipótese de atraso no pagamento foi estipulada em livre negociação entre as partes e o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso. Pediu a improcedência (fls. 80/88).

Houve réplica (fls. 91/102).

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Inicialmente, importante destacar que não se aplica ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que inexiste qualquer relação de consumo entre as partes, mas negociações decorrentes das atividades empresariais, não se enquadrando os embargantes como destinatários finais.

A alegação de excesso de execução ante o cálculo incorreto da atualização monetária não merece acolhida.

Isso porque, a cláusula 5 do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes estabelece que, em caso de não pagamento de uma das parcelas do acordo, ocorreria o vencimento antecipado de toda a dívida.

Com o vencimento antecipado, todo o saldo remanescente torna-se exigível e, a partir daí passa a incidir a correção monetária. Além disso, é sabido que a correção monetária nada mais é do que a simples correção da moeda, não havendo que se falar em excessividade.

Não merece acolhida também a tese de solidariedade e necessidade de inclusão de terceiro no polo passivo da execução.

O contrato de confissão de dívida não estabelece a solidariedade alegada na inicial. Além disso, caso houvesse solidariedade no pagamento da dívida, o artigo 275 do Código Civil estabelece que o credor pode exigir o pagamento de um ou de todos os devedores, não havendo obrigatoriedade na cobrança.

Por fim, no tocante à multa contratual pelo inadimplemento, a alegação de abusividade também não merece acolhida.

Como já mencionado acima, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, não havendo limitação legal à estipulação de multa. Ademais, entendo que o montante estipulado entre as partes não é abusivo, razão pela qual deve ser mantido conforme previsto no contrato.

Não é demais mencionar, também, que tendo em vista o principio pacta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

sunt servanda, bem como os corolários da obrigatoriedade e intangibilidade dos contratos, quem realiza um acordo fica sujeito as cláusulas estipuladas, inclusive as relativas ao reajuste do preço avençado, mesmo que, a posteriori, argua estar sofrendo danos patrimoniais, porquanto cada um deve suportar os prejuízos dos negócios que realizou, sem que se admita que a autoridade judicial intervenha para libertá-lo de condições eventualmente desvantajosas que tenha assumido livremente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos e **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcarão os vencidos com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da execução, verba honorária que substitui aquela inicialmente fixada na execução.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 5 de dezembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **5 de dezembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.